

DESPACHO n.º 3/2014

A Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços (FEPCES), comunicou, mediante aviso prévio, que os trabalhadores integrados no seu âmbito estatutário farão greve a todo o trabalho suplementar (extraordinário) prestado em dias úteis, dias de descanso semanal e todos os feriados, assim como ao trabalho prestado em dias feriados, até ao dia 31 de julho de 2014, nos termos definidos no respetivo aviso prévio.

O aviso prévio abrange desta forma os trabalhadores dos setores de escritório e serviços da União das Misericórdias Portuguesas.

No exercício do direito de greve, é necessário salvaguardar outros direitos constitucionalmente protegidos, de acordo com o n.º 2 do artigo 18.º e o n.º 3 do artigo 57.º da Constituição da República Portuguesa, sob pena de irreversível afetação de alguns destes direitos.

Nos estabelecimentos hospitalares abrangidos pelo aviso prévio de greve, a alimentação de doentes internados constitui uma necessidade social impreterível que deve ser satisfeita durante a greve, nos termos do n.º 1 e da alínea b) do n.º 2 do artigo 537.º do Código do Trabalho, uma vez que estão em causa os direitos constitucionais das pessoas à proteção da saúde. No âmbito da satisfação das necessidades sociais impreteríveis deve ainda ser considerada a alimentação de idosos internados em estruturas residenciais para pessoas idosas, de utentes em centros de dia e de serviços de apoio domiciliário e de pessoas com deficiência internados em centros de apoio, que neste aspeto se encontram em situação idêntica à de doentes internados.

Impõe-se, por isso, que, durante a greve, o sindicato que a declarou e os trabalhadores que a ela adiram assegurem os serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação daquelas necessidades sociais impreteríveis, nos termos do n.º 3 do artigo 57.º da Constituição e do n.º 1 do artigo 537.º do Código do Trabalho.

A definição de serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis deve ser feita por diversos modos subsidiariamente previstos no Código do Trabalho.

Os serviços mínimos devem ser definidos por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho ou por acordo com os representantes dos trabalhadores, nos termos do n.º 1 do artigo

538.º do referido Código. Porém, a regulamentação coletiva de trabalho aplicável na União das Misericórdias Portuguesas não define os serviços mínimos.

Tendo em consideração a eventual necessidade de se definir os serviços mínimos por acordo com os representantes dos trabalhadores, o aviso prévio de greve que se realize em empresa ou estabelecimento que se destine à satisfação de necessidades sociais impreteríveis deve conter uma proposta de serviços mínimos, de acordo com o n.º 3 do artigo 534.º do Código do Trabalho.

No aviso prévio, a associação sindical apresenta proposta de serviços mínimos que se propõe assegurar no decurso da greve, que não foi aceite pela União das Misericórdias Portuguesas.

Nestas circunstâncias, o serviço competente do Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social, convocou uma reunião entre a referida associação sindical e os representantes da entidade afetada pela anunciada greve, tendo em vista a negociação de acordo sobre os serviços mínimos a prestar e os meios necessários para os assegurar, em cumprimento do n.º 2 do citado artigo 538.º. Não foi, todavia, possível chegar a acordo sobre os serviços mínimos a prestar.

Assim, nos termos do n.º 1 e da alínea b) do n.º 2 do artigo 537.º e da alínea a) do n.º 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho, determina-se o seguinte:

1 - No período de greve abrangido pelo aviso prévio da Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços (FEPCES), a referida associação sindical e os trabalhadores que aderiram à greve devem assegurar a prestação dos serviços mínimos indispensáveis:

a) Em estabelecimentos hospitalares, ao fornecimento das refeições e reforços aos doentes internados, bem como aos trabalhadores que, por imperativo de serviço, não se possam ausentar para tomar refeições fora das instalações;

b) A assegurar a alimentação de pessoas com deficiência internadas em centros de apoio, de idosos internados em estruturas residenciais para pessoas idosas e de utentes em centros de dia e serviços de apoio domiciliário.

c) A assegurar a higiene pessoal e medicação por prescrição médica, de pessoas com deficiência internadas em centros de apoio e de idosos internados em estruturas residenciais para pessoas idosas.

d) Em estabelecimentos hospitalares, à lavagem e esterilização de roupas na medida do indispensável ao funcionamento de blocos operatórios, serviços de urgência, serviços de internamento e salas de tratamento, bem como à higiene de doentes de estabelecimentos hospitalares.

e) Em estabelecimentos hospitalares, à recolha e remoção dos lixos sólidos e tóxicos, limpeza e desinfeção dos serviços de internamento, urgência, bloco operatório, medicina, enfermarias, consultas e gabinetes de tratamento, bem como das instalações sanitárias destes serviços

2 - Os meios necessários para assegurar os serviços mínimos referidos no número anterior são os resultantes da organização do trabalho nas entidades empregadoras, com cumprimento das disposições sobre prestação de trabalho em condições normais.

3 - Os meios humanos referidos no número anterior são designados pelas referidas associações sindicais até 24 horas antes do início do período de greve ou, se este não o fizer, devem os empregadores proceder a essa designação.

4 - Transmite-se de imediato à FEPCES - Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e à UMP - União das Misericórdias Portuguesas, para os efeitos previstos nos n.ºs 6 e 7 do artigo 538.º do Código do Trabalho.

Lisboa,

O Ministro da Saúde,

(Paulo Macedo)

O Secretário de Estado da Segurança Social,

(Agostinho Branquinho)

O Secretário de Estado do Emprego,

(Octávio Félix Oliveira)